



**FACULDADE CONCEITO EDUCACIONAL – FACCON**  
**CURSO DE DIREITO**

**ARÍCIA REBECA ARAÚJO MEDEIROS**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA EXPOSIÇÃO E EXPLORAÇÃO DAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS NA ERA  
DIGITAL**

**ARCOVERDE-PE**

**2024**

**ARÍCIA REBECA ARAÚJO MEDEIROS**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA EXPOSIÇÃO E EXPLORAÇÃO DAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS NA ERA  
DIGITAL**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Msc.. José Antônio de Melo Bisneto.

**ARCOVERDE-PE**

**2024**

Catálogo na fonte:  
Bibliotecária – Ana Claudia Souza Valença - CRB/4 - 1227

M488u Medeiros, Arícia Rebeca Araújo.  
Uma análise jurídica a cerca da exposição e exploração das crianças e adolescentes pelos pais nas redes sociais na era digital. / Arícia Rebeca Araújo Medeiros. – Arcoverde-PE, 2024.  
22 f.; il.: 30 cm.

Orientador: Prof. Me. José Antônio de Melo Bisneto.  
Faculdade Conceito Educacional (FACCON), Curso de Direito, 2024.  
Inclui Referências.

1. Internet – Crianças. 2. Criança – Rede social. 3. Adolescente – Rede social. 4. Poder familiar – Exposição digital. 5. *Sharenting*. 6. Estatuto da Criança e do adolescente. 7. Comunicação de massas – Menores. I. Melo Bisneto, José Antônio de. (Orientador). II. Título.

CDD 305.23 (23. ed.)                      FACCON (CF 2024-0013)

**ARÍCIA REBECA ARAÚJO MEDEIROS**

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA EXPOSIÇÃO E EXPLORAÇÃO DAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS NAS REDES SOCIAIS NA ERA  
DIGITAL**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Msc. José Antônio de Melo Bisneto

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Msc. José Antônio de Melo Bisneto (Orientador)**  
Faculdade Conceito Educacional – FACCON

---

**Prof. Esp. Anne Gabriele Alves Guimarães**  
Faculdade Conceito Educacional - FACCON

---

**Prof. Dr. George André Lando**  
FCAP/PE

*À minha filha Anisse, por me dar forças para não desistir e ser a maior motivação da minha vida, eu te dedico.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar eu agradeço a Deus por ter me guiado nessa jornada e ter sido meu refúgio nos meus piores dias, me guiando pelo melhor caminho e reafirmando a promessa dEle na minha vida. Sem ti eu nada seria, Senhor.

À minha filha Anisse Medeiros Patriota Siqueira que foi meu combustível para que eu não parasse no meio do caminho e me encorajou quando eu achei que já não concluiria essa etapa, filha, eu gostaria que soubesse que você nunca foi um obstáculo, talvez, sem você eu não teria conseguido. Você é minha maior fonte de inspiração e força.

À minha família, em especial os meus pais Maria Ionilde Medeiros Araújo e Manoel Araújo de Medeiros, por sempre acreditarem em mim, principalmente quando nem eu mesma acreditei, essa conquista é nossa. Mãe, obrigada por cada oração e palavra de apoio, nosso sonho foi realizado, você é o maior exemplo da minha vida. Pai, obrigada por estar sempre presente e me apoiar em cada decisão. Agradeço também ao meu padrasto Domingos Beltrão que sempre me apoiou em cada etapa e sempre me encorajou a cada desafio. Ao meu irmão, Leonam Kevin, obrigada por todo apoio durante todo esse tempo.

Não posso deixar de agradecer à minha avó materna Maria Ivone Fernandes de Medeiros, por sempre me mostrar o quão forte devemos ser diante de toda adversidade, muito obrigada por todo apoio ao decorrer dessa caminhada.

Ao meu avô paterno José Neco de Medeiros, o qual não se encontra mais presente em nosso meio, mas, que sem sombra de dúvidas foi um dos meus maiores incentivadores e admiradores, eu te agradeço vô por ter contribuído na minha educação e na formação do meu caráter, eu consegui, vô.

Ao meu companheiro de vida, Hiago Patriota Siqueira Santos, obrigada pelo apoio incondicional nesses últimos anos, você foi essencial para que eu conseguisse concluir essa etapa, obrigada pela paciência com nossa filha, obrigada por dividir seu conhecimento comigo e me auxiliar quando eu mais precisei, nós conseguimos, à você, minha eterna gratidão.

Agradeço em especial a Juciane Galvão a qual sempre foi um ombro amigo e me apoiou nos meus piores momentos, obrigada por cada palavra de apoio e por sempre acreditar em mim, você também é responsável por ter deixado essa caminhada mais leve.

Ademais, agradeço à todos aqueles que fizeram parte dessa caminhada, aos familiares, amigos, professores especialmente ao Prof. Msc. José Antônio de Melo Bisneto, responsável pela orientação do meu projeto, obrigado por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atencioso e paciente, à todos que fizeram parte dessa tão extensa jornada, meu muito obrigada.

*“Há um tempo para cada coisa debaixo do sol,  
tempo de plantar, de colher, de nascer, de viver e de  
morrer...”*

- *Eclesiastes 3,1.*

## RESUMO

O presente trabalho foi elaborado com o intuito de mostrar os efeitos da exposição excessiva de crianças e adolescentes no mundo online, especificamente nas redes sociais que se tornaram parte essencial do cotidiano na era digital. Buscou-se analisar como a legislação brasileira protege as crianças e adolescentes diante da exposição e exploração nas redes sociais pelos pais na era digital, utilizando como base o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecido pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que protege e assegura os direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo sua vulnerabilidade. Esse estudo também buscou identificar se a legislação protege as crianças e adolescentes diante da exposição e exploração nas redes sociais. Além de investigar os limites entre a brincadeira e o trabalho infantil no meio digital e avalia os impactos das atividades exercidas pelos menores *influencers/youtubers* durante o período da infância e adolescência. Para chegar a conclusões específicas sobre o tema, realizou-se nesse trabalho uma pesquisa bibliográfica e documental, observando o conflito entre a autoridade parental e o direito à privacidade e autonomia das crianças e adolescentes. Além disso, buscou-se entender os meios de mediar esse conflito e a eficiência das aplicações jurídicas, questionando se esses dispositivos são suficientes para obter um resultado eficaz sobre a temática debatida.

**Palavras-chave:** Influenciadores. Superexposição. *Sharenting*. Menores. Autoridade parental.

## **ABSTRACT**

This work was prepared with the aim of showing the effects of excessive exposure of children and adolescents in the online world, specifically on social networks that have become an essential part of everyday life in the digital age. I sought to analyze how Brazilian legislation protects children and adolescents from exposure and exploitation on social networks by parents in the digital era, using as a basis the Child and Adolescent Statute (ECA), established by Law No. 8,069 of July 13, 1990. , which protects and ensures the rights of children and adolescents, recognizing their vulnerability. This study also sought to identify whether the legislation protects children and adolescents from exposure and exploitation on social media. In addition to investigating the limits between play and child labor in the digital environment and evaluating the impacts of activities carried out by minor influencers/youtubers during childhood and adolescence. To reach specific conclusions on the topic, in this work I carried out bibliographical and documentary research, observing the conflict between the authority of parents over their children and the right to privacy and autonomy of children and adolescents. Furthermore, it seeks to understand the means of mediating this conflict and the efficiency of legal applications, questioning whether these devices are sufficient to obtain an effective result on the topic discussed.

**Keywords:** Influencers. Overexposure. Sharing. Minors. Parental authority.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.</b> .....	<b>9</b>
<b>2. A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA ERA DIGITAL.</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1. UMA ANÁLISE SOBRE A CATEGORIA DOS DIGITAIS <i>INFLUENCERS</i> MIRINS E A EXPOSIÇÃO NAS REDES</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2. A PROTEÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE À EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS</b> .....	<b>14</b>
<b>3. IDENTIFICANDO OS LIMITES ENTRE A DIVERSÃO E O TRABALHO INFANTIL</b> .....	<b>15</b>
<b>3.1 A AUTORIDADE PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES NO CONTEXTO DIGITAL.</b> .....	<b>18</b>
<b>4. AVALIANDO OS IMPACTOS DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS MENORES <i>INFLUENCERS/YOUTUBERS</i> DURANTE O PERÍODO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA</b> .....	<b>20</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.</b> .....	<b>23</b>

## INTRODUÇÃO

A popularização dos aplicativos de interação *online*, facilitada pelas inovações tecnológicas, trouxe preocupações sobre os conteúdos que as crianças e jovens transmitem e acessam diariamente. Esse fácil acesso influencia os pensamentos, atitudes e formação das pessoas, particularmente de crianças e adolescentes (Damasco, 2016). Nesse contexto, surgiu o influenciador digital, inicialmente encarado como um *hobby*, focado em tutoriais de maquiagem, dicas de beleza e jogos online. Hoje, influenciadores digitais são considerados celebridades, com grande visibilidade.

Diante do avanço tecnológico, tornou-se comum possuir dispositivos eletrônicos como por exemplo smartphones, facilitando enormemente a vida e a comunicação humana. Hoje, a interação entre pessoas a quilômetros de distância é instantânea. Embora esses avanços tragam muitos benefícios, este trabalho destaca principalmente os malefícios que essa ascensão tecnológica pode causar às crianças e aos adolescentes.

É bem verdade que a tecnologia expandiu a publicidade e o consumo de bens e serviços, visando atingir o maior número possível de pessoas, incluindo crianças e adolescentes, sem considerar a adequação do conteúdo para a faixa etária. A superexposição nas mídias sociais é incentivada pela mídia influenciadora, marcas de patrocínio e aplicativos, além da negligência em monitorar o contato precoce e ilimitado das crianças com a internet, atraídas pela novidade e busca de independência.

A superexposição de imagens, vídeos, opiniões e dados pessoais nas mídias sociais tornou-se comum e corriqueira, afetando todas as idades e classes sociais, consumindo tempo e moldando a cultura da sociedade (Dias Nobre;Trindade 2022). É importante destacar que, nesse contexto, as crianças e os adolescentes são especialmente vulneráveis a abusos, diante da exposição operacionalizada pelas redes sociais.

Os conteúdos mais populares no ambiente cibernético são frequentemente polêmicos. Atualmente, vídeos de danças sensualizadas no *TikTok*, músicas com letras de duplo sentido e a ostentação são comuns entre crianças. Nesse sentido, é necessário avaliar os impactos das atividades exercidas pelos menores *influencers/youtubers* durante o período da infância e adolescência. Amaral e Machado (2021) observam que essa exposição precoce na *internet* causa problemas de ordens diversas, podendo ser destacados alguns a saber: depressão, ansiedade, crises de pânico, narcisismo, baixa autoestima, obesidade e consumismo, revelando um déficit na regulamentação do espaço digital e a falta de maturidade dos jovens ao lidar com redes sociais.

O aumento de influenciadores digitais mirins reflete a afeição das crianças pela *internet*, que consideram interessante e viciante. Foi realizado um estudo pela Common Sense Media, em 2021, onde mostrou que 41% dos adolescentes americanos entre 13 e 18 anos afirmam usar as redes sociais todos os dias. Outra pesquisa da **Ofcom** (órgão regulador das comunicações no Reino Unido), em 2022, indicou que 46% das crianças entre 8 e 11 anos e 87% das entre 12 e 15 anos usam redes sociais regularmente. Cada vez mais crianças e adolescentes criam canais no *YouTube*, *Instagram*, *TikTok* e outras plataformas, obtendo grande engajamento e influenciando seus seguidores, o que lhes traz fama e dinheiro.

Essa superexposição levanta questões sobre trabalho infantil, especialmente trabalho artístico. A discussão é se crianças e adolescentes criadores de conteúdo *online* se encaixam na definição de trabalho artístico e se podem realizar essas atividades sem violar preceitos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à imagem e à dignidade.

Silva (2022) aponta que o surgimento de jovens influenciadores confundiu as linhas entre trabalho, brincadeira e publicidade, afetando-os negativamente e levando-os a transtornos como hiperatividade, agressividade, falta de interesse acadêmico, consumo de álcool e drogas, automutilação, depressão e pensamentos suicidas.

O Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecem que os genitores têm o dever de garantir a proteção, a educação, a saúde, a alimentação e o desenvolvimento integral dos filhos, dito isto, a autoridade parental implica não apenas no poder de tomar decisões sobre a vida dos filhos, mas também a responsabilidade de proporcionar um ambiente seguro e propício ao seu bem-estar. Os pais devem agir sempre no melhor interesse da criança, respeitando seus direitos fundamentais e assegurando que suas necessidades físicas, emocionais e sociais sejam atendidas

O ECA estabelece regras gerais para a proteção infantil no âmbito familiar e social. Embora crianças tenham direito à liberdade de expressão, essa deve ser exercida sem afetar seu desenvolvimento integral, sendo responsabilidade dos pais garantir atividades compatíveis com o desenvolvimento dos adolescentes. Em caso de falhas, o Estado deve intervir para prevenir abusos, incluindo a exploração ou exposição prejudicial na internet.

Ante o exposto, têm-se que o problema de pesquisa que orienta o desenvolvimento do presente trabalho busca-se entender: como a legislação brasileira protege as crianças e adolescentes diante da exposição e exploração nas redes sociais pelos pais na era digital? No que diz respeito aos objetivos, pode-se apontar que o objetivo geral é analisar como a legislação brasileira protege as crianças e adolescentes diante da exposição e exploração nas redes sociais pelos pais na era digital, e os objetivos específicos são os seguintes: identificar se a legislação

brasileira protege as crianças e adolescentes diante da exposição e exploração nas redes sociais; investigar os limites entre a diversão/brincadeira e o trabalho infantil e por fim avaliar os impactos das atividades exercidas pelos menores influencers/youtubers durante o período da infância e adolescência.

A presente pesquisa justifica-se pela decorrência do alarmante número de crianças e adolescentes que desenvolvem o papel de “digitais *influencers*” na *internet*, e que sofrem grandes prejuízos no seu desenvolvimento pessoal, pela exposição precoce nas redes sociais, que apesar de todas as vantagens financeiras, afeta diretamente o crescimento e desenvolvimento dessas crianças e desses adolescentes, além da extrema carga emocional depositada neles através da cobrança exercida pelos pais, porque na grande maioria das vezes a subsistência de toda a rede familiar provém do trabalho das crianças e dos adolescentes .

O tipo de pesquisa utilizado será a pesquisa bibliográfica, sendo realizada uma análise minuciosa acerca dos conteúdos teóricos relacionados ao tema, como livros, , artigos científicos e revistas especializadas, bem como normas, leis, decretos, portarias e resoluções vigentes, em especial o ECA, a fim de entender as causas e consequências negativas da exposição e exploração das crianças e adolescentes pelos pais nas redes sociais.

## **2. A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA ERA DIGITAL**

A sociedade hodierna tem sido marcada pelo extenso número de usuários nas redes sociais. Através da virtualização, fomentada em grande medida pelas redes sociais, as pessoas se comunicam, compartilham sua rotina, seu dia-a-dia, dicas sobre saúde, beleza, bem-estar, estudos e uma infinidade de conteúdos dos mais diversificados temas são lançados a todo momento nas redes. Esse compartilhamento de conteúdo tem ocasionado uma exposição das pessoas e um consumo das redes desenfreado.

Atualmente, é comum, que através das redes sociais, os usuários acompanhem pessoas de todo o mundo e tenham livre acesso a fotos, vídeos e informações pessoais. É nesse sentido que Melo Bisneto e Arruda Neto (2024) lecionam que esse processo de virtualização tem afetado de modo direto à privacidade dos usuários.

Em assim sendo, os mencionados autores escrevem o seguinte:

O fenômeno da virtualização, através das redes sociais, trouxe a possibilidade de uma interação constante com um número ilimitado de pessoas. Posto isso, tem sido cada vez mais frequente que, em nome dos *likes*, a privacidade dê lugar ao compartilhamento de dados (Melo Bisneto; Arruda Neto, 2024, p.6).

Importa destacar que a privacidade, que até pouco tempo se mostrava como um direito

caro à humanidade, teve suas barreiras transpostas pela realidade virtual, a qual atravessa os indivíduos na pessoa dos usuários das redes sociais. Intimidades, que deveriam ficar adstritas ao âmbito doméstico, são expostas em *lives* e *stories*, em busca de *likes* e seguidores, os quais, na maioria dos casos, resultam em monetização do conteúdo compartilhado. Assim sendo, nesse contexto virtual e de publicização da vida íntima, não há um limite entre o público e privado.

Essa problemática se torna mais densa quando a exposição é operada em face de crianças e adolescentes pelos seus genitores. Na dinâmica das redes sociais é comum os pais compartilharem em suas contas fotos e vídeos mostrando a rotina do(a) filho(a). Esse compartilhamento de informações dos filhos pelos genitores é denominado de *sharenting*.

A doutrina tem entendido o *sharenting* da seguinte forma:

[...] é uma expressão da língua inglesa que, etimologicamente, nada mais é que a aglutinação das palavras “*share*”, que significa compartilhar, e “*parenting*”, que pode ser traduzida como o exercício da maternidade e paternidade; ou melhor, o exercício do poder familiar. Refere-se, pois, ao conjunto de dados disponibilizados e compartilhados pelos pais e mães sobre seus filhos nas mais diversas aplicações de internet. (Wagner; Verenose, 2022, p. 78).

Vale salientar que, dentro dessa mesma problemática, outro motivo que gera uma grande preocupação é quando essa exposição passa a ser não somente o simples fato de compartilhar essas fotos e vídeos, mas, quando os genitores utilizam as redes sociais para compartilhar a rotina dos filhos com o intuito de monetizar, através da exploração à imagem deles.

A monetização e o compartilhamento imoderado de dados dos filhos maximiza a problemática da exposição, é nesse sentido que a doutrina tem entendido a conduta como um *oversharenting*, ou seja, o ato de compartilhamento no contexto da parentalidade se dá de forma exagerada (Medon, 2022).

### **2.1. Uma análise sobre a categoria dos digitais *influencers* mirins e a exposição nas redes**

Atualmente, por vivermos em uma sociedade extremamente conectada e “*online*”, o contato com as telas e com o mundo virtual acontece muito cedo, como já foi mencionado, além do fato da exposição, os próprios genitores ou responsáveis apresentam esse mundo *online* precocemente para essas crianças. Foi realizada uma pesquisa, em 2021, denominada de “A TIC Kids Online Brasil”, onde a referida pesquisa indicou que 93% dos brasileiros, com idade entre 9 e 17 anos, são usuários de *internet*, o que corresponde a 22,3 milhões de crianças e adolescentes conectados (CETIC,2022).

Nesse sentido, pelo número significativo de crianças e adolescentes conectados, surgiu uma nova profissão no mercado digital, qual seja: os digitais *influencers* mirins. Seguindo a

mesma lógica de exposição e compartilhamento de dados, os digitais *influencers mirins* utilizam as redes sociais para monetizar com *likes*, *visualizações e compartilhamento* de conteúdos.

Para aqueles que conseguem se destacar nas redes sociais, ou seja, o “*viralizar*”, o lucro que essas redes proporcionam são exorbitantes, conseguindo assim, com apenas um aparelho celular em mãos mudar a realidade de toda uma rede familiar, nascendo, então, um *digital influencer*.

Porém, a grande problemática nesse caso, é a exploração desses menores pelos genitores, ao mesmo tempo que existe uma exposição desenfreada da imagem dessas crianças e desses adolescentes, decorrente desse fato, surge então possíveis casos de assédios, bullying e até mesmo riscos prejudiciais ao psicológico dessas crianças, já que os conteúdos que são lançados nas redes eles se propagam de uma forma demasiada, sendo quase que impossível a retirada deles de circulação.

Para tratar com clareza dessa problemática que gira em torno da exposição e monetização das crianças como digitais influencers, vale citar o caso de alguns “mini blogueiros” brasileiros. Alguns que já contavam com milhares de seguidores antes mesmo de vir ao mundo, como é o caso do filho da influenciadora Vírginia Fonsceca, Zé Neto, que conta com 896 mil seguidores, enquanto ainda está no ventre da sua mãe, citando a mesma influenciadora, o perfil do instagram de suas filhas Maria Alice e Maria Flor, que utilizam o perfil @mariasbaby, contam com 7,5 milhões de seguidores na mesma rede (Instagram, 2024).

E quando citamos as consequências negativas dessa exposição precoce, também vem à tona o caso da mesma influenciadora, quando sua segunda filha Maria Flor fez uma campanha publicitária para divulgação da nova marca de cosméticos da mãe, que levaria o nome das duas filhas (Maria’s Baby), com apenas sete dias de nascida. E nessa mesma campanha, a bebê recebeu inúmeras críticas com relação a sua aparência e comparações com sua irmã mais velha, o que traz a tona o bullying no ambiente virtual, e como já foi exposto, o que é lançado na rede torna-se eternizado, e com o *bullying* virtual não seria diferente e essa recém-nascida é só mais um dos casos de exposição e exploração da imagem de tantos “mini influencers”.

## **2.2. A proteção da legislação brasileira frente à exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais**

No contexto normativo brasileiro, ainda há uma carência bastante significativa no que se refere a dispositivos legislativos que se apliquem à realidade digital. Assim sendo, não há

uma legislação específica que trate sobre a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos genitores.

Apesar da ausência de normas voltadas ao contexto digital, não há uma desproteção legal das crianças e dos adolescentes, que ratifiquem a conduta de exposição exacerbada dos genitores. Há, na realidade, dispositivos normativos que trazem para os genitores deveres e responsabilidade, os quais devem ser observados no desempenho da autoridade parental (Melo Bisneto; Arruda Neto, 2024).

É importante salientar que as crianças e os adolescentes possuem prioridade absoluta no que se refere à salvaguarda dos seus direitos. Tal entendimento é reforçado pela normativa constitucional que, em seu art. 227, preconiza o princípio da prioridade absoluta, destinando ao Estado, à sociedade e à família o dever de garantir às crianças e aos adolescentes os direitos básicos e necessários ao desenvolvimento deles (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se destaca por ser uma legislação fundamental no que refere ao estabelecimento de direitos e deveres das crianças e dos adolescentes no Brasil. Ficando claro o dever de assegurar à dignidade, o respeito e a liberdade desses menores, toda responsabilidade fica sob o poder familiar, o que gera uma discussão em cima do tema de exploração de imagem desses menores. Como traz o artigo 1.634 do Código Civil brasileiro quando estabelece que compete aos pais, no exercício do pátrio poder, o dever de cuidado, criação e educação dos filhos menores, sendo esses alguns dos básicos e fundamentais deveres quando falamos da responsabilidade dos pais em relação aos filhos (Brasil, 2002).

O Código Civil estabelece, ainda, o dever dos pais ou responsáveis de prover assistência material, moral e educacional aos filhos menores. Esse dever engloba a obrigação de garantir condições dignas de vida, cuidados com a saúde, educação e proteção.

Seguindo a mesma linha de responsabilidade e analisando a situação atual dessas crianças e adolescentes que são expostas no meio digital com o intuito dos responsáveis terem as suas redes sociais monetizadas, é necessário fazer menção ao artigo 1.689 do Código Civil de 2002, o qual destina ao pai e a mãe, que estiver no exercício do poder familiar, o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores (Brasil, 2002). Sendo esse um fator de grande importância a ser debatido, já que em muitos casos essa administração não ocorre da forma que deveria ou ainda usam desse poder/dever para abusar do patrimônio dessas crianças e adolescentes que conseguem desde cedo atingir a estabilidade financeira fruto do seu trabalho.

Ademais, é necessário salientar que a exposição mencionada anteriormente dos “mini blogueiros” como Maria Alice, Maria Flor e até mesmo o próprio Zé Neto (nascituro), resulta

na violação de uma série de direitos, levando em consideração a autoridade dos pais quanto a essas crianças, a exploração e comercialização da sua imagem, o desrespeito a sua privacidade, não passando de objetos para super faturações no meio digital. Já que essas crianças são usadas como “modelos, vitrines vivas de produtos para serem demonstrados nas prateleiras do comércio digital” (Goldhar; Miranda, 2021, p. 157).

Como já vimos, a responsabilidade sobre a exposição desses menores recai sobre seus responsáveis, conforme regulariza nossa legislação o cuidado e a proteção desses menores ficam sob o dever de seus pais/responsáveis.

No entanto, além de leis que garantem a proteção de crianças e adolescentes, também existe à disposição desses menores os Conselhos Tutelares que têm um papel fundamental nesse sentido, pois atuam garantindo o cumprimento dos direitos estabelecidos pelo ECA, incluindo a proteção contra abusos e exposição inadequada nas redes sociais. Além disso, o Ministério Público também pode atuar na fiscalização e responsabilização de casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes na internet.

Ante o exposto, é possível afirmar que a legislação brasileira oferece uma série de dispositivos legais e mecanismos de proteção para garantir que crianças e adolescentes estejam seguros e protegidos diante da exposição nas redes sociais. No entanto, é importante que haja uma conscientização contínua por parte dos pais, responsáveis, e até mesmo da própria sociedade para promover um ambiente online seguro e saudável para essas crianças e adolescentes.

### **3. IDENTIFICANDO OS LIMITES ENTRE A DIVERSÃO E O TRABALHO INFANTIL**

A partir do advento da tecnologia e o conseqüente crescimento das plataformas de redes sociais, crianças e adolescentes estão cada vez mais presentes e integrando esse ambiente digital. Enquanto muitos desses crianças e adolescentes se envolvem de forma lúdica e recreativa, há uma preocupação crescente sobre como essa interação pode transitar para o trabalho infantil, especialmente quando influenciados por incentivos financeiros e pressões externas dos seus genitores ou responsáveis legais.

Existem, hoje, dois cenários possíveis em que as crianças e os adolescentes são expostos nas redes sociais. Em um primeiro momento, é possível observar uma situação em que os genitores ou responsáveis legais de crianças ou adolescentes criam contas nas redes sociais, e eles próprios administram. Em uma segunda situação, as próprias crianças ou adolescentes criam e administram as redes sociais, resultando no perigo eminente da

invigilância pelos genitores ou responsáveis legais.

As redes sociais tornaram-se parte integrante da vida de muitas crianças e adolescentes ao redor do mundo. O compartilhamento de conteúdo, a interação com amigos e a busca por reconhecimento são apenas algumas das atividades comuns nesses espaços digitais. No entanto, por trás da aparente diversão, há questões sérias relacionadas ao trabalho infantil, particularmente quando crianças são transformadas em influenciadores digitais ou criadores de conteúdo.

Segundo as Nações Unidas, o trabalho infantil se caracteriza como a atividade que priva as crianças de sua infância e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental, conforme o site InPACTO. Nas redes sociais, essa definição pode ser aplicada quando crianças são exploradas para gerar lucro, seja por meio de publicidade, parcerias comerciais ou monetização direta de seu conteúdo.

Existem vários fatores que contribuem para a exploração infantil nas redes sociais, criando um ambiente propício para que crianças e adolescentes sejam explorados comercialmente, utilizando o termo “diversão” para encobrir essa prática.

No ambiente das redes sociais existe uma grande pressão por reconhecimento e popularidade, o número de seguidores, curtidas e compartilhamentos muitas vezes são vistos como fatores determinantes do sucesso e da popularidade dos usuários. Assim sendo, as crianças podem sentir uma pressão significativa para aumentar seguidores e obter engajamento em seus conteúdos para serem percebidas como bem-sucedidas ou influentes.

Muito embora a categoria de *influenciador digital* seja reconhecida na nossa sociedade, ainda não possui uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Ficando a mercê de situações de vulnerabilidade de direitos e, concomitante, eximindo os responsáveis do cumprimento de eventuais obrigações.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro, proíbe, de forma expressa e clara o trabalho de menores de 16 anos, exceto na qualidade de jovem aprendiz, a partir de 14 anos. É importante salientar, que o trabalho artístico de menores é permitido, desde que observadas as condições postas nos termos do artigo 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário.

Sendo assim, caso optassem pela possibilidade de enquadramento do influenciador digital mirim como trabalho artístico, seria necessário que seus responsáveis solicitassem o alvará à autoridade competente, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 149, caput e inciso II (Lei nº 8.069/1990)

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar,

mediante alvará:

[...]

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

[...]

(Brasil, 1990)

Todavia, os *influencers* geralmente não possuem contratos de trabalho formais, não se limitando a horários ou os locais de trabalho específicos, ficando de fora os requisitos essenciais para o enquadramento em trabalho artístico infantil. Desse modo é possível caracterizar essa prática como trabalho infantil, pela falta de regulamentação e por ir de encontro a violação do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

[...]

(Brasil, 1988)

Para tratar de forma mais específica acerca dessa temática, existe em tramitação um Projeto de Lei de nº 2259/22, do deputado Joceval Rodrigues (Cidadania-BA) que se encontra aguardando o parecer do relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF). O referido projeto tem o objetivo estabelecer regras para que seja possível essa atividade, através da autorização expressa dos genitores ou responsáveis legais, frequência escolar regular e a realização da atividade em horário compatível com o da escola .

Ademais, conforme o PL acima mencionado, todas as receitas provenientes de patrocínios, monetização de visualizações e atividades similares, obtidas por meio do exercício dessa atividade, deverão ser depositadas em uma conta específica aberta em nome da criança ou adolescente a qual deverá estar devidamente representada pelos genitores ou responsáveis legais.

Outro importante ponto de observação diz respeito às regras da publicidade infantil, a qual remunera os digitais *influencers* mirins pela divulgação de produtos quando de forma disfarçada, por exemplo: por criança, para criança. Essa prática, conforme o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990), no artigo 37, § 2º, artigo 39, artigo 67 e artigo 68 é considerada abusiva e praticá-la é considerada crime.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

[...]

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que

incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. [...]

(Brasil, 1990)

E mesmo tal prática sendo expressamente proibida, diante da falta de definição de regras e limites nas redes sociais, as empresas se aproveitam dessa falha para faturarem usando da inexperiência das crianças e do poder persuasivo significativo que exercem sobre outras crianças. Pode-se utilizar como exemplo a prática de enviar presentes (“recebidos”) aos influenciadores mirins.

Há uma linha muito tênue entre a diversão e o trabalho artístico infantil que, embora não regulado no país, depende de autorização judicial. Tal autorização judicial não é algo comum entre os *youtubers* e influenciadores digitais mirins. Acerca disso, Ingrid Sora (2017, p. 42) aduz que :

[...] a criança que exerce o trabalho infantil está muitas vezes sujeita à violação de seus direitos. A sexualização precoce, pressão dos pais para continuar trabalhando, ausência do brincar e de conviver com outras crianças, bem como com sua família, intensa exposição de sua imagem na mídia, o que posteriormente leva a uma dificuldade de alcançar o direito ao esquecimento, problemas de saúde causados pela exaustão, dificuldades em frequentar a escola e realizar suas atividades [...]

Assim sendo, existe a necessidade de questionar se o rendimento financeiro e o lucro gerado a partir das redes sociais, utilizadas por essas crianças e adolescentes, é revertido em benefícios e vantagens para eles, ou se os genitores usam dessa exploração para proveito próprio.

Do mesmo modo, cabe ao ordenamento jurídico brasileiro impor limites a essa atividade, fundamentando-se no princípio do melhor interesse , conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3.1 A autoridade parental e a responsabilidade civil dos genitores no contexto digital**

Os genitores, representando o núcleo familiar mais próximo, desempenham um papel fundamental na vida das crianças e adolescentes. O termo "pátrio poder" era utilizado pela legislação para designar esse papel dos genitores em relação aos filhos, mas foi substituído por "autoridade parental", que se refere à proteção dos interesses dos filhos menores, garantindo-lhes uma convivência digna na sociedade, conforme o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Amaral; Machado, 2021).

Nesse sentido, importa destacar as palavras de Catarina Oliveira (2012), que assim compreende o instituto da autoridade parental:

Um problema que pode ser levantado, na interpretação do poder familiar, encontra-se propriamente, na nomenclatura escolhida pelo legislador, para apresentá-lo. Muitos autores defendem que o instituto seria melhor compreendido caso tivesse sido nomeado por autoridade parental. No entanto, não foi essa a escolha de quem tinha o poder para tanto. Pode-se dizer, em defesa de seu conteúdo, que a interpretação que o distancie das regras e princípios constitucionais, com base apenas no nome, não será adequada e, portanto, deverá ser descartada. A expressão poder familiar deve ser entendida por autoridade parental, ainda que literalmente, guarde um outro sentido (Oliveira, 2012, p. 46)

Assim sendo, a doutrina tem se posicionado no sentido de que a expressão que melhor condiz à realidade da relação entre os genitores e os filhos é a autoridade parental. Em razão da autoridade parental, os genitores ou responsáveis legais têm a responsabilidade de proteger as crianças e os adolescentes.

Entre as responsabilidades advindas da autoridade parental, pode ser destacado o controle sobre o uso da imagem das crianças e dos adolescentes e o respeito à privacidade, os quais compreendem os direitos da personalidade dos indivíduos e são dotados de previsão constitucional.

É crucial prestar atenção aos princípios que protegem os direitos das crianças e adolescentes, tais como: o princípio do melhor interesse da criança, o princípio da municipalização, o princípio da prioridade absoluta e o princípio da proteção integral. Todos esses princípios estão detalhados no Estatuto da Criança e do Adolescente e são parte essencial de seus direitos de personalidade. Esses princípios reconhecem a vulnerabilidade e a condição especial dos menores, garantindo-lhes uma posição privilegiada na sociedade, com assistência prioritária tanto do Estado.

Conforme Costa (2022), a doutrina da proteção integral está ligada ao princípio do superior interesse, como previsto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, quando se trata da fiscalização e da obediência que os pais impõem sobre seus filhos, pode haver conflitos entre o princípio do melhor interesse da criança e o exercício do poder familiar.

De acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002, no artigo 187, “comete ato ilícito quem, ao exercer um direito, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002). O “*oversharenting*”, praticado no contexto da autoridade parental, pode expor crianças e adolescentes a potenciais danos graves.

O conflito surge quando o direito dos pais de compartilhar momentos dos seus filhos, exercendo sua autoridade parental, entra em choque com o direito de intimidade da criança e adolescente, além do seu direito de escolha e personalidade. É necessário buscar um equilíbrio

entre esses pontos conflitantes para evitar consequências negativas na vida pessoal de ambos os lados (Milhomem, 2022).

Outro aspecto preocupante na era digital é o abandono digital das crianças pelos pais. Com a proliferação das redes sociais, muitos genitores permitem que seus filhos naveguem na internet sem a supervisão adequada, o que pode levar a uma série de consequências negativas, como o acesso a conteúdos impróprios ou a experiência do *cyberbullying*. Além disso, a falta de orientação parental pode resultar na incapacidade dos menores para gerirem suas próprias interações *online*, tornando-os vulneráveis a manipulações e exposições desnecessárias.

A falta de autonomia das crianças e dos adolescentes para gerirem as redes sociais está diretamente ligada à ausência de orientação e supervisão dos genitores. Sem uma guia adequada, as crianças e os adolescentes podem não compreender plenamente os riscos associados à sua presença *online* e podem ser facilmente influenciadas por pressões externas. Afinal, elas não possuem maturidade suficiente para navegarem nesse vasto mundo digital, o que pode impactar negativamente sua autoestima, segurança e desenvolvimento social e emocional.

Diante desse cenário, é fundamental que a autonomia e personalidade das crianças e adolescentes prevaleçam sobre as vontades dos pais. O poder familiar deve se caracterizar pela responsabilidade de proteção integral, garantindo um crescimento digno e saudável, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da afetividade, conforme disposto no ECA (Ariza, 2012).

#### **4. AVALIANDO OS IMPACTOS DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS MENORES *INFLUENCERS/YOUTUBERS* DURANTE O PERÍODO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

A exposição nas redes sociais pode trazer consequências negativas que impactam profundamente a vida das pessoas, especialmente crianças e adolescentes. Por sua vulnerabilidade e imaturidade, esses jovens estão em maior risco de sofrerem danos, como o uso indevido de imagens, sequestros potenciais - frequentemente facilitados pela publicação de localizações em tempo real - e muitos outros perigos que o ambiente *online* pode oferecer.

O excessivo e desenfreado uso das redes sociais tem levantado várias questões legais, especialmente sobre o direito ao esquecimento e a proteção da privacidade. A exposição contínua na internet e em outros meios pode perpetuar informações e imagens indesejadas, o que é uma preocupação crescente, especialmente no contexto de crianças e adolescentes. Vejamos:

[...] quando falamos em honra e imagem da criança, a superexposição acaba rotulando-a pelos atos apresentados em vídeos e fotografias. E essa rotulação, por não reproduzir a verdadeira essência da criança e o seu pleno desenvolvimento, o esquecimento surge para que ela autodetermine as informações sobre si na internet, e possa ter o direito a viver sua vida privada e ter suas relações sem influência da superexposição que ela passou. (Martins; Guimarães, 2022, p 440-441).

Esse fenômeno de exposição incessante é agravado pela natureza permanente das informações online, que permanecem acessíveis e registradas em plataformas digitais. A era dos dados reforça a importância de tratar essas questões com seriedade, reconhecendo que todos esses aspectos estão interligados com o tratamento de dados pessoais.

Crianças e adolescentes, por sua vez, são particularmente afetados por essa exposição, e a legislação, incluindo a LGPD, precisa abordar de forma mais eficaz a proteção dos dados e da privacidade dessa faixa etária. É essencial destacar a Doutrina da Proteção Integral, que garante direitos iguais e universais a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição social ou vulnerabilidade. Essas proteções são fundamentais para assegurar que seus interesses sejam priorizados e salvaguardados.

É crucial ressaltar que a falta de cuidado com o que é postado, combinada com inúmeros compartilhamentos, muitas vezes por pessoas mal-intencionadas, transforma o meio digital em uma ferramenta prejudicial para esses jovens. Por serem consumidores mais vulneráveis, aumenta a probabilidade de se tornarem vítimas de aliciamentos e da venda de imagens íntimas para práticas como o "*morphing*", que consiste na modificação de fotos retiradas da internet para uso em sites pornográficos (Dias Nobre; Trindade, 2022).

Além disso, outro grande impacto dessa exposição é o *cyberbullying*, um crime que pode ser ainda mais devastador que o *bullying* tradicional. O *cyberbullying* se propaga rapidamente e é difícil de punir, pois geralmente é perpetrado por indivíduos que se escondem em perfis anônimos, lançando comentários maldosos, difamatórios e agressivos, causando um dano extremo a quem sofre esses ataques.

A maior problemática da superexposição infantil, segundo Dias Nobre; Trindade, 2022, reside no fato de que esses aplicativos são extremamente populares em todas as camadas da sociedade e para todos os públicos, desde crianças até idosos. Além disso, são ferramentas importantes para compartilhar fotos, vídeos e comunicação, criando uma dependência geral, tornando-se parte normal da rotina da sociedade. Isso diminui a preocupação necessária do Estado em relação aos malefícios que a superexposição de crianças e adolescentes na internet pode causar.

Essa superexposição pode prejudicar diretamente esses jovens, despertando sentimentos de agressividade e impaciência, afetando habilidades essenciais que todas as

peessoas precisam desenvolver no início da vida. Isso pode deixar marcas profundas, difíceis de superar e, às vezes, irreversíveis na saúde mental dessas crianças e adolescentes.

Os impactos são tão significativos que o contato precoce com o mundo virtual interfere na formação da personalidade, moldando o jeito de falar, vestir-se e comportar-se conforme o que é consumido online. Isso pode causar distúrbios na formação individual e confusões no autoconhecimento, levando a criança a não ter uma percepção completa e real de sua própria imagem, resultando em insatisfação corporal, transtorno dismórfico corporal, depressão e ansiedade, entre muitos outros problemas.

Portanto, é necessário um olhar mais atento aos limites das atividades realizadas pelos Influencers Mirins, além de uma maior fiscalização de todo o conteúdo que eles consomem e postam. Sabendo que ainda não existe uma legislação específica para a superexposição infantil nas redes sociais, é essencial promover um consumo saudável, pois a atuação desmedida pode causar estragos na vida desse público mais vulnerável.

Dessa forma, os pais e responsáveis não devem tratar o acesso às redes sociais como se não oferecesse perigo aos seus filhos. Seja para produzir ou consumir conteúdos, o ideal é sempre gerenciar essas atividades, educando os menores sobre os perigos do mundo virtual e limitando seu acesso de maneira saudável e segura. Isso deve ser feito respeitando a autonomia da criança e suas próprias vontades, ajudando no seu desenvolvimento dentro da sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mesmo não sendo um tema novo e estando frequentemente diante dos nossos olhos, a descontrolada exposição nas redes sociais, especialmente entre os jovens e crianças, continua a ser um grande desafio. Falta ainda uma regulamentação específica para as atividades dos influenciadores digitais, que muitas vezes se assemelham ao trabalho artístico infantil, mas que não possuem uma legislação própria que as regule.

As redes sociais são muito populares entre todas as idades, dos mais jovens aos mais velhos, sendo fundamentais para o compartilhamento de fotos, vídeos e para a comunicação entre as pessoas. Essa popularidade cria uma dependência que se tornou comum na nossa rotina, e isso acaba diminuindo a atenção do Estado quanto à superexposição de crianças e adolescentes na internet.

Inicialmente pensadas para criar conexões, as redes sociais, quando usadas em excesso e sem supervisão, podem levar ao distanciamento das pessoas mais próximas fisicamente.

Crianças e adolescentes, sem limites claros para o uso dessas tecnologias, podem ver suas relações familiares prejudicadas e ter dificuldades em se integrar socialmente.

Diante disso, os pais devem ser os primeiros a se responsabilizar caso algum direito infantil seja violado. Eles têm a obrigação de garantir um ambiente seguro e adequado para seus filhos, evitando postar imagens que possam comprometer a privacidade ou segurança das crianças, como fotos delas tomando banho, dançando ou vestindo roupas inadequadas.

Além dos pais, o Estado também tem um papel fundamental na proteção dos menores, com a responsabilidade de agir preventivamente e intervir em situações de risco à integridade física ou mental das crianças. Mesmo com alguns instrumentos jurídicos já existentes, ainda é necessário melhorar as medidas para garantir essa proteção efetiva.

Este trabalho objetiva demonstrar os aspectos negativos da superexposição infantil na internet, como as formas de exploração e os impactos na vida das crianças e adolescentes. Aborda também as maneiras de responsabilização e as possibilidades de melhoria dessas práticas, considerando o crescente envolvimento dos jovens com a tecnologia e o papel crucial dos pais, responsáveis, sociedade e Estado em garantir um ambiente seguro e saudável.

A falta de regulamentação adequada para o espaço digital, apesar das políticas de uso dos aplicativos, mostra a imaturidade dos jovens para lidar com as redes sociais, a negligência dos responsáveis e a falta de prioridade do Estado em tratar essa questão. Os conteúdos prejudiciais na infância, que muitas vezes são produzidos para atrair seguidores, podem causar traumas e influenciar negativamente a autoimagem das crianças, promovendo um padrão irreal de perfeição física e valorizando futilidades, erotização, violência e ostentação.

Os influenciadores mirins enfrentam dificuldades como a pressão de uma rotina voltada para as redes sociais, a falta de acompanhamento dos pais, e a exposição a críticas, assédio e expectativas de seguidores, o que pode levar a sérios problemas emocionais e psicológicos.

Concluindo, a pesquisa sobre a atuação dos influenciadores mirins e a banalização da exposição na internet pode ser um ponto de partida para mudanças na legislação atual, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Há uma necessidade urgente de medidas que regulamentem essa atividade, evitando práticas abusivas e garantindo um desenvolvimento saudável para as crianças e adolescentes.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Carolina Macedo de Sampaio; MACHADO, Sophia Facella. A exposição infantil na internet e o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Universidade Presbiteriana 39 **Mackenzie**, 2021. Acesso em: 04 abr. 2024.

ARIZA, Paula Musco. Responsabilidade Civil por abandono afetivo. 27 fl. Tese (PósGraduação) da **Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2022. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em 01 de jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em 01 de jun. 2024.

CASTILHO, Larrisa Karolina Silva. Criança não é adulto pequeno: Abordagem jurídica da publicidade direcionada ao consumidor hipervulnerável infantil. Monografia (Pós Graduação em Direito) , **Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, 2019. Disponível em: < <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/25932>> Acesso em 26 abr. 2024.

COSTA, Danielle Scarpi. O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do sharenting comercial: análise do canal “Bel para meninas”. 2022. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - **Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense**, 2022. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/25048>> . Acesso em: 31 mar. 2024.

COSTA, A. C. de A. O trabalho infantil no YouTube Kids: youtuber mirim em análise. 2020. Dissertação (Mestrado). **Universidade Federal de Goiás**, Faculdade de Educação, Goiânia, 61 2020. Disponível em:< <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/3591c92e-a73d-4327-9638-c363a05ab8c6>> . Acesso em 28 mar. 2024.

CETIC - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TICKids Online Brasil** 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/>. Acesso em 5 mar. 2024.

DAMASCO, Fernanda. A proteção da criança e do adolescente frente à publicidade infantil: Uma análise do tratamento conferido pelo ordenamento brasileiro. Monografia (Mestrado em Direito) **Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, 2016. Disponível em:< <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/171310>> . Acesso em 18 mai. 2024.

DIAS NOBRE, J. H., & TRINDADE, A. C. S. C. (2022). A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ACERCA DOS DANOS CAUSADOS AOS FILHOS MENORES EM DECORRÊNCIA DA EXPOSIÇÃO ÀS MÍDIAS SOCIAIS. **Caderno De Graduação -**

**Ciências Humanas E Sociais** - UNIT - ALAGOAS, 7(2), 31. 2022. Acesso em 10 mar. 2024.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron. A exposição de crianças e adolescentes com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção e a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Vulnerabilidade e novas tecnologias**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023

GOMES, Sarah Bianca Silva. Trabalho infantil na contemporaneidade: a possibilidade de regulamentação dos influencers mirins à luz dos direitos infantojuvenis. São Luís: **UNDB**, 2022. Acesso em: 11 mar. 2024

InPacto, Nem todo trabalho feito por crianças é trabalho infantil; entenda o conceito. 2016. Disponível em: <https://inpacto.org.br/nem-todo-trabalho-feito-por-criancas-e-trabalho-infantil-entenda/#:~:text=Segundo%20as%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%2C%20o,ser%20classificada%20como%20trabalho%20infantil>

Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 21 mar. 2024

MARTINS, Guilherme Magalhães; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. **Direito ao Esquecimento como resposta à superexposição de crianças e adolescentes. Infância, Adolescência e Tecnologia: O Estatuto da Criança e do Adolescente na Sociedade da Informação**. In: Ana Carolina Brochado Teixeira; José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Roberta Densa (coordenadores). Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 440-441.

MELO BISNETO, José Antônio; ARRUDA NETO, Antônio Justino de. **Limites entre a exposição das crianças em redes sociais pelos genitores e o exercício da autoridade parental no direito brasileiro**, 2024, no prelo.

MILHOMEM, Maria Luyza Pereira. Sharenting: Uma Análise Jurídica Sobre o Compartilhamento Excessivo da Imagem da Criança nas Redes Sociais e a Proteção Dada Pelo Atual Ordenamento Jurídico. São Luís: **Centro Universitário UNDB**, 2022. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/821> . Acesso em: 03 abr. 2024

OLIVEIRA, Catarina Almeida. Relações existenciais decorrentes do poder familiar e sua tutela pelas normas do direito das obrigações (Tese de Doutorado). **Universidade Federal de Pernambuco**: Recife, 2012.

PAIVA, N. M. N.; COSTA, J. S. A influência da tecnologia na infância: desenvolvimento ou ameaça? Psicologia pt: **O portal dos psicólogos**. 2015. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0839.pdf> . Acesso em: 23 mai. 2024

Projeto de Lei 2259/2022 Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim Brasília, DF: **Câmara dos Deputados**, 2022. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333956>

Acesso em: 06 mai. 2024

SILVA, Nathália Braga Pereira da. Crianças influenciadoras e a exploração publicitária: o documentário. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Jornalismo) - **Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/18851> . Acesso em: 20 jun. 2024.

VILELLA, Maria. Crianças de até 8 anos estão usando as redes sociais mais do que nunca, aponta estudo. **Canguru News**, 2022. Disponível em: <https://cangurunews.com.br/criancas-de-ate-8-anos-estao-usando-as-redes-sociais-mais-do-que-nunca-aponta-estudo/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

WAGNER, Bianca Louise; VERENOSE, Josiane Rose Petry. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**, 2022, no prelo.

**Atenção:**

**Letra Times New Roman ou Arial tam. 12 c/espacamento 1,5 entre linhas**

**Seguir normas ABNT para citações diretas longas e curtas**

## APÊNDICE

- a. Aprovação pelo Comitê da Ética e Pesquisa [se houver]
- b. Questionários / Formulários [opcionais]
- c. Detalhes metodológicos adicionais [opcional]
- d. Outros documentos relevantes